



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNILEÃO**  
**CURSO DE DIREITO**

**JOSÉ MANOEL SANTOS PALMEIRA**

**A HISTÓRIA DO HABEAS CORPUS E SUA ADMISSIBILIDADE EM INSTÂNCIAS  
MILITARES: UMA REVISÃO DE LITERATURA**

**JUAZEIRO DO NORTE - CE**  
**2021**

JOSÉ MANOEL SANTOS PALMEIRA

A HISTÓRIA DO HABEAS CORPUS E SUA ADMISSIBILIDADE EM INSTÂNCIAS  
MILITARES: UMA REVISÃO DE LITERATURA

Artigo Científico Jurídico apresentado ao  
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/  
Unileão, como requisito parcial para obtenção  
do grau de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Francysco Pablo Feitosa  
Gonçalves

**JUAZEIRO DO NORTE - CE**  
**2021**

JOSÉ MANOEL SANTOS PALMEIRA

A HISTÓRIA DO HABEAS CORPUS E SUA ADMISSIBILIDADE EM INSTÂNCIAS  
MILITARES: UMA REVISÃO DE LITERATURA

Este exemplar corresponde à redação final  
aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de  
JOSÉ MANOEL SANTOS PALMEIRA

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

Membro: Prof. Esp. Raimundo Carlos Alves Pereira

Membro: Prof. Esp. Francisco Thiago Mendes da Silva

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

# A HISTÓRIA DO HABEAS CORPUS E SUA ADMISSIBILIDADE EM INSTÂNCIAS MILITARES: UMA REVISÃO DE LITERATURA

José Manoel Santos Palmeira<sup>1</sup>  
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves<sup>2</sup>

## RESUMO

O habeas corpus (HC) é uma garantia constitucional processual do cidadão em face de coações ilegais que restrinjam sua liberdade de locomoção. A Constituição Federal de 1988 elenca o HC como uma garantia fundamental de natureza processual cabível em situações de ilegalidade ou abuso de poder, conforme seu artigo 5º, LXVIII. No plano infraconstitucional, especificamente no art. 648 do Código de Processo Penal (CPP), estão as situações configuradoras da coação ilegal. O presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo de realizar uma revisão de literatura em trabalhos recentemente publicados que abordem a ocorrência de Habeas Corpus em meio ao ambiente de conduta e disciplina militar. Conclui-se que o habeas corpus trata-se de ação de natureza constitucional, destinada a coibir qualquer processo ilegal ou abuso de poder que afete diretamente a liberdade de locomoção. A punição disciplinar militar que não apresenta envolvimento com a liberdade de ir e vir jamais aceitará a impetração de habeas corpus. Existe interesse em recorrer das punições aplicadas deverá o militar esgotar a instância administrativa e se, ainda assim, perdurar a insatisfação cabe socorrer-se do poder judiciário.

**Palavra-chave:** Habeas Corpus. Militares. Jurisprudência.

## ABSTRACT

Habeas corpus (HC) is a constitutional procedural guarantee for citizens in the face of illegal constraints that restrict their freedom of movement. The Federal Constitution of 1988 lists the HC as a fundamental guarantee of a procedural nature applicable in situations of illegality or abuse of power, pursuant to Article 5, LXVIII. On the infraconstitutional level, specifically in art. 648 of the Criminal Procedure Code (CPP), are situations that configure illegal coercion. The present work was developed with the objective of carrying out a literature review in recently published works that address the occurrence of Habeas Corpus in the environment of conduct and military discipline. It is concluded that habeas corpus is an action of a constitutional nature, designed to curb any illegal process or abuse of power that directly affects freedom of movement. Military disciplinary punishment that does not involve the freedom to come and go will never accept the filing of habeas corpus. There is an interest in appealing the punishments applied, should the military exhaust the administrative instance and if, even so, the dissatisfaction persists, it is up to the judiciary.

**Keywords:** Habeas Corpus. Military. Jurisprudence.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

<sup>2</sup> : Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

## **1 INTRODUÇÃO**

O habeas corpus (HC) é uma garantia constitucional processual do cidadão em face de coações ilegais que ameace ou restrinjam sua liberdade de locomoção. A Constituição Federal de 1988 elenca o HC como uma garantia fundamental de natureza processual cabível em situações de ilegalidade ou abuso de poder, conforme seu artigo 5º, LXVIII. No plano infraconstitucional, especificamente no art. 648 do Código de Processo Penal (CPP), estão as situações configuradoras da coação ilegal.

Esta definição caracteriza que o habeas-corpus é um procedimento ou processo especial de uma natureza *sui-generis*. Não é um recurso no sentido judiciário, empregado como meio de reformar decisão pronunciada. É um novo processo, de ordem jurídica, de natureza sumária, diverso do ato que o originou. Considerado como um recurso extraordinário a uma violência dada, na falta de outro que a faça desaparecer, ou a evite. Quando empregado no sentido de recurso propriamente dito, é já de decisão proferida, em procedimento instaurado.

A história do Habeas Corpus, como é conhecido atualmente, tem seu início gravado em 1215 na Inglaterra. (TOURINHO FILHO, 2006) Foram estabelecidas, nesta ocasião, as bases desse instituto que, ao longo do tempo, sofreu algumas alterações, mas percorreu o processo civilizador e se encontra, na contemporaneidade, detentor de importância significativa em termos instrumentais de garantia, ou seja, o seu escopo é resguardar a liberdade de locomoção contra arbitrariedades do Poder Público. (TOURINHO FILHO, 2006)

Como acima foi exposto, a liberdade de ir vir e ficar, se constitui em épocas do império romano elemento substancial do indivíduo. Por isso, alguns autores buscam em Roma as origens do instituto ora em análise. Com base nestes dados traçar-se-á um breve quadro histórico-funcional de institutos precedentes ao Habeas Corpus. (TOURINHO FILHO, 2006)

O presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo de realizar uma revisão de literatura em trabalhos recentemente publicados que abordem a ocorrência de Habeas Corpus em meio ao ambiente de conduta e disciplina militar.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO HABEAS CORPUS E SUA IMPORTÂNCIA CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL COMO FORMA DE RESGUARDAR O DIREITO DE LIBERDADE**

Segundo abordado na Lei nº 9.714, da data de 25 de novembro de 1998, tornou-se restritivas de direito as seguintes penas: a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos, e a limitação de fim de semana. As penas em questão são aplicáveis de forma autônoma e substitutiva às penas privativas de liberdade, quando estas não forem superiores a quatro anos, e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou, qualquer que seja a pena aplicada, quando o crime for culposo segundo o art. 44 do Código Penal, com nova redação.

A legislação penal também exige, como requisitos para aplicação das penas restritivas de direito, que o réu não seja reincidente em crime doloso, e que a culpabilidade, ou os antecedentes, a conduta social, e também a pena do possível condenado e os motivos e circunstâncias do caso sob julgamento indiquem ser suficiente a substituição. A legislação em comento foi editada para alteração do Código Penal, como se verifica em seu preâmbulo, não fazendo referência alguma à legislação especial, na qual se inclui o Código Penal Militar.

A dependência dos julgados que estão relacionados no fundamento de não se aplicar a penalidade restritivas de direito se dá a partir da ausência desses dispositivos no Código Penal Militar, assim como a não aplicação de alterações legislativas que só foram direcionadas ao Código Penal. É notável que o argumento vale por si só. Não há como se questionar que a lei apontada – a Lei nº 9.714/1998 – não fez referência ao Código Penal Militar.

Alguns legistas relatam que direito nem sempre é a lei. É a Justiça, que busca a felicidade do ser humano, e não a obediência cega a um preceito formal. Muitas vezes, acima da força da lei está o poder da razão. Embora se possa questionar quais são os limites da interpretação “do poder da razão”, que varia de juiz para juiz, é inegável que ao aplicador da lei, em muitas situações, faz-se necessária uma interpretação que atenda, além da lei, à justiça e à paz social. É por isso que existem dogmas e zetéticos. (ALBUQUERQUE, 2007)

Percebe-se que com o passar dos tempos, muitos institutos legais vão ganhando novas formas ou até mesmo já não existem como antes, mas sim, existem em outro contexto totalmente diferente de outrora, assim os juristas e zetéticos percebem essa importância da evolução da lei à medida da evolução da sociedade e os fazem.

A política inglesa se viu obrigada a convocar uma assembleia e redigir a *Petition of Rights*, em 1628, com o reestabelecimento do instituto do *habeas corpus*, sem, entretanto, emergir nenhuma inovação no rito processual desse writ. Vale frisar que o instituto dessa época tinha embasamento na carta designada por "*Magna Carta das Liberdades de Inglaterra*" onde se decretou e estabeleceu que nenhum homem livre podia ser detido ou preso ou privado dos seus

bens, das suas liberdades e franquias, ou posto fora da lei e exilado ou de qualquer modo molestado, a não ser por virtude de sentença legal dos seus pares ou da lei do país.

Percebe-se que tal instituto do Habeas Corpus nesta época 1628 trás consigo uma cultura bastante absolutista e longe de fato de conseguir promover uma justiça social, pois apenas aos homens livres eram assegurados se beneficiarem do remédio Constitucional.

Deste modo a Carta Magna não se mostrou eficaz e veio, então, a necessidade de se questionar e reafirmar a liberdade dos súditos frente ao poder monárquico com uma lei que trouxesse alterações no rito processual do Habeas Corpus e, em 1679, surge, na Inglaterra, a Lei de Habeas Corpus (*Habeas Corpus Act*). (DALLAZUANA, 2013)

Passando o tempo, o Habeas Corpus, este remédio Constitucional que trata de garantir e resguardar o direito de ir e vir, foi-se ganhando outras vidas e contexto diversos de acordo com o País em uso, de acordo com a cultura e cenário político em questão. Então o Habeas Corpus de hoje já não tem a mesma forma de antes, a importância que hoje é lhes dada, é muito maior que outrora, seguindo a ótica de Pontes Miranda.

Sendo assim, a ação do Superior Tribunal Militar e tantos outros tribunais e magistrados quando, por exemplo, definem em seus julgados o que é pequeno valor, o que é insignificante. De tal ocorrência, é possível dar-se interpretação que atenda a parâmetros do sistema jurídico penal, e não somente a um código. Todavia, questões hermenêuticas são controversas, e se quer aqui demonstrar que penas restritivas de direito já existem no Código Penal Militar, por expressa disposição legal, e que a aplicação da referida legislação, como ponderado pelo STF, só trará justiça às decisões da seara castrense.

Diversos estudiosos fazem uma revisão histórica acerca da a imposição de penas pelo Estado e aponta como penas restritivas de direito no Código Penal Militar o impedimento (art. 63); a suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função (art. 64); e a reforma (art. 65). A autora conclui que a referida espécie de pena, tanto autônoma, como alternativa ou substitutiva, não encontra impedimento para sua aplicação no Direito Penal Militar, ao contrário, atende aos princípios que regem o próprio Direito Penal.

Diante da doutrina apresentada, tem-se que o Direito Penal Militar não está excluído do rol de possibilidades de penas alternativas; por consequência, a adoção de tais tipos de pena foi aceito pelo legislador que quis que não restarem maculados os princípios de disciplina e hierarquia com a adoção das formas de pena apontadas. Mais ainda, é inegável o avanço do direito penal e processual penal como um todo, na direção de restringir cada vez mais as penas de encarceramento do indivíduo, tanto ao final de uma ação penal como durante a instrução do processo. Para confirmar esta assertiva, basta consultar o novo diploma legislativo que trata da

prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares, isto é, a Lei nº 12.403, de 5 de maio de 2011.

Também é certo que a competência das Justiças Militares na atualidade apresenta-se com restrições para processar e julgar militares, estando em franca decadência sistemas jurídicos que admitem a figura do denunciado civil perante a Justiça, situação essa que pode ser constatada nas exposições do V Encontro Internacional de Direito Humanitário e Direito Militar, que aconteceu em 26 a 28 de abril de 2011 em Lima/Peru e promovido pela Associação Internacional das Justiças Militares, e nos Enunciados do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2007.

Em decorrência destes irremediáveis rumos, entende-se que a adoção das penas restritivas de direito substitutivas das penas privativas de liberdade, a crimes que estão previstos no Código Penal Militar e praticados por civis, ou condenados civis, atenderia uma irrefreável corrente de adequação dos sistemas jurídicos penais castrenses aos dias atuais, trazendo princípios do século XXI ao Direito Penal Militar brasileiro e atendendo as doutrinas mais recentes no tocante à liberdade e dignidade do homem.

## 2.2 TRANSGRESSÃO PENAL MILITAR

Como se sabe, está na mão do Estado o monopólio da Administração da Justiça, através da Constituição Federal, estabelecido o princípio do devido processo legal, onde relata que ninguém pode ser privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O direito de punir, previsto genericamente como exclusividade do Estado, torna-se concreto quando é cometida uma infração, definida como crime na Lei Penal, surgindo uma pretensão punitiva, interposta pelo Ministério Público ou, em casos especiais, pelo próprio ofendido, e dirigida contra o infrator, que oferecerá resistência exercitando sua defesa. (ASSIS, 2012)

Dessa forma, está criado o conflito, ocasionando a lide penal, que será solucionado pela atividade jurisdicional do Estado, exercida pelo órgão competente do poder judiciário que, através do processo penal, irá dizer se o direito de punir procede ou não. O processo penal é o instrumento utilizado pelo Estado para aplicação da pena a quem pratica ato definido como crime, podendo ser conceituado como o conjunto de princípios e normas que disciplinam a composição das lides penais, por meio da aplicação do direito penal objetivo.

Uma marca do fazer jurídico de base aristocrática presente na antiguidade era o espelhamento de uma visão de mundo hierarquizada na organização do foro militar. A opção por iniciar a formalização da aplicação dessa justiça por baixo pelas tropas e baixa oficialidade

evidenciava o desejo de preservar uma ordem social desigual, fundada na escravidão. A tardia criação e regulamentação de instâncias da justiça militar destinadas à alta oficialidade assegurava privilégios e distinções, que seriam mantidas ao longo da República. (DALLAZUANA, 2012)

As intervenções militares que envolvem a política nacional têm resultado em um total transbordamento das fronteiras da justiça militar para a inclusão de apreciações de natureza política. O desejo de um aperfeiçoamento e profissionalização militar, sobretudo, na primeira metade do século XX, não eliminou o envolvimento das Forças Armadas com os temas da política nacional. Esse movimento resultou na oscilação da justiça militar acerca do julgamento de condutas consideradas desordeiras, subversivas ou atentatórias à segurança nacional. Tal característica acabou por manter a possibilidade de julgamento de civis pelo foro militar, prerrogativa existente até hoje. (ASSIS, 2012)

Vale a pena ressaltar que o Brasil é um dos poucos países democráticos da América Latina a manter um foro militar que apresenta características corporativas, acrescidas da possibilidade de julgar civis. Tal disposição pode ser compreendida como um reflexo da tradição de pertencimento distinto e aristocrático que ainda caracteriza a instituição militar. O passeio pela legislação que regula a existência da justiça militar não é suficiente para a compreensão do impacto da junção entre o campo militar e o jurídico, assim como das implicações que esse predicado trouxe para a complexa atuação do foro militar. Faz-se necessário, então, o desenvolvimento de pesquisas que investiguem o cotidiano judicial da justiça militar ao longo da sua história, e que permitam aprofundar o entendimento sobre sua atuação para além dos seus contornos definidos em lei. (FERREIRA, 2013)

O que se conhece por transgressão disciplinar não se define como um crime, porém, uma contravenção que fere os valores da vida militar, da disciplina e da hierarquia, que são os fundamentos das instituições militares. O *jus puniendino* campo administrativo assim como ocorre no direito penal exige a existência de indícios de autoria e materialidade. O militar somente poderá ser punido se o fato por ele praticado na seara administrativa for um fato típico, antijurídico, que praticado em tese por um agente culpável tenha como consequência uma penalidade. (DALLAZUANA, 2012)

A transgressão disciplinar tem sua consideração típica quando a ocasião estiver expressamente prevista em seu regulamento disciplinar, sendo vedada a utilização de conceitos indeterminados, como as expressões, honra, pundonor, ética, costumes, entres outras. O ato disciplinar poderá ser antijurídico quando a falta for contrária as regras disciplinares. A culpabilidade do agente exige o elemento dolo, vontade livre e consciente de praticar a infração,

a não ser que o tipo queira punir a conduta culposa, imprudência, negligência ou imperícia. A definição de transgressão disciplinar com base nos elementos apontados afasta a possibilidade de inobservância do princípio da legalidade, que foi assegurado pela Constituição Federal de 1988 de forma expressa no tocante as faltas disciplinares e aos crimes militares. (FERREIRA, 2013)

Vale ressaltar que as transgressões precisam está prevista nos códigos disciplinares, assim como sua previsão também não faça contrariedade às normas superiores como é o caso da nossa Constituição Federal de 1988, pois se isso ocorrer, essa norma será considerada antijurídico e inconstitucional.

O tipo aberto que considera como transgressão disciplinar se dá por uma ação que se caracterize por ação ou omissão, mesmo que não seja, citada e presente pelo regulamento disciplinar, mas que apresente atitude contrária a honra, ao pundonor militar, e ao decore da classe, fere as garantias asseguradas aos militares federais e estaduais em atendimento ao texto constitucional e aos instrumentos internacionais que foram subscritos pelo Brasil em atendimento ao art. 5.º, § 2.º, da CF. (PEREIRA, 2004)

Os elementos da transgressão disciplinar se assemelham aos elementos do crime, que se entende como sendo fato típico, de ação antijurídica, praticado por agente punível, sendo essenciais para se evitar o abuso, ou excesso, que pode ocorrer nos julgamentos administrativos, onde o princípio da inocência não possui o mesmo desdobramento do direito penal. A elaboração da teoria da transgressão disciplinar é essencial na busca da efetiva aplicação dos princípios enumerados na Constituição Federal. O poder discricionário possui limites que são estabelecidos pela lei. O administrador possui uma liberdade regrada que está sujeita aos princípios enumerados no art. 37, caput, da CF, e ainda ao princípio da proporcionalidade. (DALLAZUANA, 2012)

Os elementos da transgressão se assemelham aos elementos previstos na teoria geral do crime, que são fato típico, antijurídico e culpável. Ex: A Teoria Geral do Crime, conceito e trata de todos os elementos, que compõem o fato criminoso. Ex. Sujeito, tipo penal, conduta, nexos causal, resultado e tipicidade. Conforme dicionário online: conduta Substantivo feminino. Então: o fato, que nada mais é do que a conduta praticada pelo agente precisa está previsto ou codificado como crime, tal crime precisa ter uma punição, daí se extrai que a conduta punida contrariou uma lei anterior a ela já prevista.

### 2.3 USO DO HABEAS CORPUS

Previsto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal do ano de 1988, que expressa de forma descrita o ato de: "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder"; integra o capítulo reservado às Forças Armadas, onde o 142 § 2º estabelece: "não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares". Conforme o Superior Tribunal de Justiça 4/452, o ato de punição disciplinar, sendo um ato administrativo, não poderá fugir à aferição dos seus requisitos obrigatórios e conformidade legal por parte do judiciário. (ALBUQUERQUE, 2007)

As consequências legais de um ato administrativo somente poderão surgir quando este estiver em completa consonância com as normas e princípios estabelecidos pela Constituição Federal em vigor. O atrito com a Lei Maior incapacita o ato administrativo para produzir efeitos e, no caso de punição que comine com restrição à liberdade, transforma-a em ilícito esbulho ao bem jurídico mais sagrado e natural do ser humano, ao lado do direito à vida. (BARBOSA,2005)

O Supremo Tribunal Federal (STF) após diversas discussões apresentou uma consolidação na qual entendeu-se de que o ato de punição militar é um mero ato administrativo oriundo do poder disciplinar e, para gerar os efeitos legais, devem estar presentes todos os elementos concorrentes para sua formação, tais como: Finalidade de interesse público; competência da autoridade para infligir a punição; devido processo legal, observando-se o contraditório e a ampla defesa; forma prescrita em lei.

#### 2.4 HABEAS CORPUS NA DIMENSÃO MILITAR

A Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, trouxe sensível modificação na Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal, outorgando-lhe competência para processar e julgar as ações judiciais contra as punições voltadas à disciplina militares. Esta nova competência – agora de natureza cível é, a nosso sentir muito ampla, envolvendo todo e qualquer questionamento contra punição disciplinar militar, e de consequência, o julgamento do HC nas transgressões disciplinares, já em 1º grau de jurisdição, salientando-se que a competência para o apreciar é do Juiz de Direito do Juízo Militar. (BORGES, 2018)

Até então, a competência para apreciar pedido de HC em transgressão disciplinar nos Estados e no DF era da Justiça Comum estadual, já que a Justiça Militar das Unidades Federativas somente podia julgar o HC decorrente do processo penal, e mesmo assim, a competência era tão-somente dos Tribunais. A nível federal, até que ocorra a conclusão da

chamada Reforma do Judiciário<sup>44</sup>, a competência para julgar pedido de HC em transgressão disciplinar é da Justiça Federal. (AFFONSO, et al, 2015)

A competência prevista no art.469 do CPPM, em favor do Superior Tribunal Militar, refere-se, por enquanto, tão-somente ao remédio heroico invocado no decorrer do inquérito policial ou do processo penal militar ou, ainda, durante a execução da sentença. Daí porque não cabe, data vênua, ao E. STM, conhecer dos pedidos de HC em transgressão Disciplinar, por lhe faltar competência para tanto, ainda que esse Tribunal, costumeiramente assim proceda. (AFFONSO, et al, 2015)

Por conseguinte, após a conclusão da reforma constitucional, e com ela o advento da parcela de jurisdição cível da Justiça Militar da União, consubstanciada na competência para exercer o controle jurisdicional no que se trata de punições disciplinares a militares, cremos que a competência para apreciar pedido de HC nas transgressões disciplinares passará a ser do Juiz-Auditor, já que a eventual ilegalidade ou abuso de poder será de autoridade administrativa sob sua jurisdição, e nunca do Superior Tribunal Militar que atuará como órgão de 2º grau de jurisdição da decisão cá embaixo proferida. Originariamente – e futuramente, em termos de habeas corpus nas transgressões disciplinares, o STM somente irá atuar em sede de competência originária, se o paciente for Oficial General.

O processo de punição disciplinar é a atitude que o superior imediato na hierarquia reconduz à normalidade desejada a disciplina, quebrada pelo subordinado que serve a seu mando. Princípios constitucionais como o da legalidade (art. 5º, II), e o da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV), são sempre fundamentos, ao lado da alegada violação ao direito de ir e vir dos militares, frente a uma eventual e questionada aplicação de punição disciplinar restritiva de liberdade. De plano se diga que há um impeditivo constitucional quanto a matéria (impossibilidade jurídica do pedido) elencado no art. 142, § 2º - não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares. (FERREIRA; FILHO, 2013)

De fato, se restringem a três, as alegações pertinentes à análise pelo Judiciário do ato administrativo disciplinar militar: é competente a autoridade? Existe previsão legal para a punição? Existiu possibilidade para o exercício do direito de defesa? Sem pretender esgotar a matéria – nos faltam condições para tanto, mas visando principalmente incentivar a reflexão dos estudiosos, a conclusão que se impõe é a seguinte: (GOMES, 2011)

Que a sociedade militar é peculiar, ninguém duvida, a constituição federal, lastreada na disciplina e na hierarquia, no qual faz parte a essência das Forças Armadas. Mesmo peculiar, integra a administração pública em todo o país, obedecendo aos princípios previstos no art. 37, caput, da Carta Magna: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Se os

direitos fundamentais forem corretamente entendidos pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares, não há porque entrem em rota de colisão com os direitos dos militares, já que visam os primeiros, exatamente, tutelar os segundos. (GOMES, 2011)

As restrições impostas aos militares são aquelas relacionadas pela própria Constituição. Daí decorre que, diferente do que ocorre com o cidadão comum, a carreira das armas necessita de certo despojamento da sua liberdade. Quem nela não se enquadra, deve procurar seus objetivos no amplo domínio da vida civil, onde a liberdade e a livre iniciativa constituem valores. (GOMES, 2011)

Contudo, a classe de militares submete-se aos princípios gerais do Direito. Pode e deve ser submetida ao controle do Poder Judiciário, do qual a ninguém é dado furtar-se em um Estado Democrático de Direito. Conquanto se tenha como certo que o uso do poder é prerrogativa das autoridades, não raras vezes estas dele abusam, seja pela prática do excesso de poder (mesmo competente para praticar o ato, vai além do permitido, exorbitando no uso de suas faculdades administrativas), seja pelo desvio de finalidade (quando, mesmo competente, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público). (VIEIRA, 2014)

Este controle dos atos administrativos militares deve, entretanto, reduzir-se aos aspectos extrínsecos do ato, ou seja, se foram atendidos os requisitos necessários à sua formação: A competência, que resulta da lei e por ela é limitada; a finalidade, que é o objetivo de interesse público a atingir; a forma, que é requisito vinculado e imprescindível e; o motivo, que é a situação de direito ou de fato que autoriza a realização do ato administrativo. Hoje, em face do princípio do acesso à Justiça, conjugado com o da moralidade administrativa, a motivação é, em regra, obrigatória. (ABREU, 2010)

Entretanto, não cabe ao poder judiciário, analisar o mérito do ato administrativo, prerrogativa dos comandantes, chefes e diretores militares – especialmente na seara delicada do habeas corpus nas transgressões disciplinares, sob pena de estimular ou dar ensejo a intermináveis pendengas judiciais entre oficiais e subordinados, e com elas, a inexorável derrocada da hierarquia e da disciplina. O sistema jurídico militar vigente no Brasil pressupõe uma indissociável relação entre o poder de mando dos Comandantes, Chefes e Diretores Militares (conferido pela Lei e delimitado por esta) e o dever de obediência de todos os que lhe são subordinados, relação esta tutelada pelos Regulamentos Disciplinares e pela legislação penal militar. (FERREIRA; FILHO, 2013)

Finalmente, não há, de modo algum, intromissão do Poder Judiciário nas questões essencialmente administrativas militares. Bem por isso, desde a instauração de sua primeira

República, em 1891, o Brasil adotou o Sistema de Jurisdição Única, ou seja, o do controle administrativo pela Justiça comum, seja ela federal ou estadual.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que o habeas corpus trata-se de ação de natureza constitucional, destinada a coibir qualquer processo ilegal ou abuso de poder que afete diretamente a liberdade de locomoção. A ação de Habeas Corpus não se confunde com recurso, mas de verdadeiro instrumento utilizado para assegurar direitos fundamentais, cuja manifestação se dá através de ação autônoma, podendo ser proposto contra decisão que já transitou em julgado.

Deste modo, temos que competência é a capacidade atribuída a alguém de praticar atos em nome da instituição a qual é subordinado. Não é competente quem simplesmente o deseja, mas quem a norma assim o capacita e permite. A lei define a atribuição, fixa seus limites, conferindo, pois, a competência. A Administração Pública é exercida através de seus prepostos que na Administração Civil é exercida pelos servidores públicos civis, e na Administração Pública Militar é exercida pelos militares.

A punição disciplinar militar que não apresenta envolvimento com a liberdade de ir e vir jamais aceitará a impetração de habeas corpus. Existe interesse em recorrer das punições aplicadas deverá o militar esgotar a instância administrativa e se, ainda assim, perdurar a insatisfação cabe socorrer-se do poder judiciário.

Já a punição administrativa que verse sobre o direito de ir e vir do agente sempre será possível socorre-se ao poder judiciário. Vale salientar que houveram algumas modificações no que se refere as punições que trata das restrições no direito de ir e vir dos militares, como foi o caso da abolição da punição administrativa prisão disciplinar para policiais militares e bombeiro militares dos Estados e do Distrito Federal, vide lei 13.967/2019. Qualquer punição contrária a essa lei, estará o autor cometendo abuso de autoridade.

Este artigo científico alcançou seu objetivo proposto que inicialmente se propôs a fazer um estudo de revisão de literatura em algumas obras recentemente publicadas que levanta o instituto do habeas corpus em instancias militares, as referências bibliográficas estudadas nesta obra foram de suma importância para a produção deste trabalho científico.

Sugere-se o tema como pesquisa posteriores ou como pesquisa jurimétrica aos estudiosos e futuros graduandos.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, J. L. N. **Direito administrativo militar**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 324.
- AFFONSO, A. H.; FELICIANO, V. F.; FERNANDES, C. A.; BLASIUS, L. **Do cabimento do Habeas Corpus contra ato punitivo administrativo disciplinar na Polícia Militar do Estado do Paraná**. Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, da 2ª EsFAEP, da Polícia Militar do Paraná, 2015.
- ALBUQUERQUE, M. V. M. **A evolução histórica do Habeas Corpus e sua importância constitucional e processual como forma de resguardar o direito de liberdade**. Dissertação. Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Fortaleza – CE, 2007.
- ASSIS, J. C. **Cabimento do habeas corpus nas punições disciplinares no Brasil**. JUSMILITARES, 2015.
- ASSIS, J. C. **Direito Militar. Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos**. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2012.
- BARBOSA, Maria Bueno. **O instituto do habeas corpus e os direitos humanos**. VirtuaJus. Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito, v. 01, p. 01/07, 2005.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BORGES, V. C. SILVA, A. R. **Possibilidades de cabimento do habeas corpus nas punições disciplinares militares**. Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, 2018.
- CAMARGO, Luiz Carlos de Arruda; DE MELO, Jurandir Vieira. **Manual Prático do Habeas Corpus**. São Paulo: EDIPRO, 1993.
- DALLAZUANA, J. L. **O cabimento de habeas corpus na transgressão disciplinar militar**. Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 30 de setembro de 2013.
- FRANCO, A. S.; STOCO, R. (Coord). **Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, v. 1.p. 240.
- FERREIRA, V.; FILHO, J, S. **O cabimento do habeas corpus em transgressões disciplinares militares**. Universidade Tuiuti do Paraná, 2013.
- GOMES, P. S. **Cabimento de habeas corpus nas punições disciplinares militares**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2887, 28 maio 2011.
- PEREIRA, G. R. **O descabimento de habeas corpus contra as punições disciplinares militares: uma exceção na contramão dos direitos e garantias fundamentais?** Centro Universitário Franciscano Ciências Sociais Aplicadas, 2004.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal**. 27. ed. rev. atual. e aum. – São Paulo: Saraiva, 2006.

VIEIRA, D. G. **Habeas corpus nas transgressões disciplinares.** Manual Prático do Militar, 2014.